

Decreto nº 69.289, de 30.12.2024 - DOE SP de 01.01.2025

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O Vice-Governador, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, no Convênio ICMS 190/2017, de 15 de dezembro de 2017, e no Convênio ICMS 18/1992, de 3 de abril de 1992,

Decreta:

.

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - do Anexo I:

a) o artigo 98:

"Art. 98. (ALGODÃO) - As saídas internas (Convênio ICMS 190/2017, de 15 de dezembro de 2017):

I - de algodão em caroço de produção paulista promovidas por estabelecimento rural com destino a estabelecimento beneficiador;

II - de algodão em pluma ou de caroço de algodão, resultantes do beneficiamento de algodão em caroço de produção paulista, promovidas pelo estabelecimento beneficiador com destino a estabelecimento industrial.

§ 1º Para fruição do benefício previsto neste artigo, o estabelecimento beneficiador de algodão em caroço deverá:

1 - beneficiar em separado o de produção paulista;

2 - fazer constar nos fardos de algodão em pluma, além das exigências normais, uma das seguintes expressões, conforme o caso: "Originário de Algodão em Caroço de Produção Paulista", ou "Originário de Algodão em Caroço Produzido em Outro Estado".

§ 2º O documento fiscal da operação com algodão em pluma, além dos demais requisitos, deverá conter:

1 - a identificação de cada fardo de algodão em pluma, mencionando o número e a marca do estabelecimento beneficiador, o número do fardo, seu peso de origem e o peso real;

2 - a indicação de que se trata de produto resultante de beneficiamento de algodão em caroço de produção paulista, quando for o caso.

§ 3º Os dados do item 1 do § 2º poderão constar em relação autenticada pelo contribuinte e anexada a cada uma das vias do documento fiscal, que mencionará essa circunstância.

§ 4º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026."; (NR)

b) o artigo 99:

"Art. 99. (BORRACHA) - As saídas internas (Convênio ICMS 190/2017, de 15 de dezembro de 2017):

I - de borracha natural de produção paulista promovidas por estabelecimento rural com destino a estabelecimento industrial;

II - de látex e de borracha sólida decorrentes da industrialização de borracha natural de produção paulista com destino a estabelecimento industrial para a transformação em novos produtos.

Parágrafo único. Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026."; (NR)

c) o § 3º do artigo 101:

"§ 3º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.". (NR)

II - do Anexo II:

a) do artigo 8º:

1 - o "**caput**":

"Art. 8º (GÁS NATURAL) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na saída interna de gás natural, de tal forma que a carga tributária resulte no percentual de 15%(quinze por cento) (Convênio ICMS **18/1992** , de 3 de abril de 1992, e Convênio ICMS **190/2017** , de 15 de dezembro de 2017)."; (NR)

2 - o § 2º:

"§ 2º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026."; (NR)

b) o § 3º do artigo 53:

"§ 3º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026."; (NR)

c) o § 4º do artigo 58:

"§ 4º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026."; (NR)

d) o parágrafo único do artigo 75:

"Parágrafo único. Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026."; (NR)

III - do Anexo III:

a) o § 5º do artigo 15:

"§ 5º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2025."; (NR)

b) o § 8º do artigo 23:

"§ 8º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026."; (NR)

c) o § 3º do artigo 37:

"§ 3º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026."; (NR)

d) o § 5º do artigo 45:

"§ 5º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.". (NR)

.

Art. 2º Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

FELÍCIO RAMUTH

Arthur Luis Pinho de Lima

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

